



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUANA ESTADO DE GOIÁS.

Título I

Da Organização Geral Do Município

Capítulo I

Seção I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 1º - O Município de Uruana é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços do Plenário da Câmara Municipal que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto.

Art. 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º - O dia 14 de Setembro é data magna municipal.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegarem atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.



Seção II

Da Divisão Administrativa Do Município

Art. 6º - A Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa; atendidos os seguintes requisitos:

I – População, em todo o território distrital, superior a um mil habitantes;

II – Existência na sede indicada, de no mínimo 100(cem) edificações, escola pública, posto de saúde e posto policial;

§ Único – O processo de criação de distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo por 100(cem) eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo, com a juntada de certidões da fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outra equivalente, no Tribunal Regional Eleitoral, do Agente Municipal de Estatística ou repartição do Município, das Secretarias Estadual ou Municipal de Educação e Saúde, da Segurança Pública do Estado.

Art. 7º - A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com observância das seguintes normas:

I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

§ 1º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórica - cultural do meio ambiente urbano.

§ 2º - A criação de Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º - A representação prevista no parágrafo único do artigo 6º dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior das eleições.

§ 4º - A administração do Distrito se fará com o auxílio de um subprefeito, eleito pelos eleitores com domicílio eleitoral na respectiva povoação.



Art. 8º - A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º.

Art. 9º - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 10 - Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste ou, mediante Lei Municipal, nos seguintes casos:

I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 6º;

II – destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal;

Seção III

Dos Bens Municipais:

Art. 11- São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares;

III – o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 12 – inciso IV;

§ 1º - É assegurada ao Município, nos termos da Lei, a participação nos resultados da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa explorada.



Capítulo II **Da Competência Do Município**

Seção II **Da Competência Privativa**

Art. 12 – Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual n o que couber;
- III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V – criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observada a legislação estadual;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença e exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – dispor sobre administração, utilizando e alienação dos bens públicos;
- XI – atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré – escolar;
- XII – recensear os educandos no ensino fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar;
- XIII – aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição de República e na Constituição do Estado;
- XIV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XV – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XVI – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



XVII – estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a Lei Federal;

XVIII – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XIX – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XX – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXI – conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

XXII – exercer inspeção sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importam em prejuízo de saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXIII – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidades ou propaganda visual;

XXIV – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executar – los;

XXVI – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social nos termos da legislação federal, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXVII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos;

XXVIII – dispor sobre serviço funerário, necrotérios e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes e associações religiosas e de exploração de terceiro;

XXIX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXX – prestar assistência nas emergências médica – hospitalares de pronto – socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXII – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – elaborar e Plano de Local de desenvolvimento integrado;

XXXIV – colocar as contas do Município, durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;



XXXV – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVI – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVII – coibir práticas que ameacem as mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVIII – fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIX – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidas em decorrência de transgressão municipal;

XL – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e ou transmissores;

XLI – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XLII – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre penalidades por infração às referidas normas;

XLIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLIV – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros, e ao funcionamento de seus serviços, atendendo a peculiaridade local;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§ 2º - Prover de instalações adequadas, residenciais oficiais para os membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Delegado de Polícia.

§ 3º - Compete ao Município repassar mensalmente à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, a importância de 1%(um por cento) do



F.P.M(Fundo de Participação do Município), a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 5º - Responder pela iluminação pública do Município, bem como investir em melhoramentos, benfeitorias, expansão da rede elétrica e reposição de lâmpadas.

§ 6º - Dispor sobre o serviço de matadouros, sob regime de concessão ou permissão se forem públicos, e fiscalizando os pertencentes e de exploração de terceiros.

§ 7º - promover os seguintes serviços:

- a) Mercados e feiras livres;
- b) Construção, conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais.

Art. 13 – O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, e contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

§ Único – O Município pode, ainda, através de consórcio aprovados por Lei Municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 14 – O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores, ou poderá vincular-se, através de convênios ao sistema Previdenciário do Estado, ou da União.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 15 – É competência comum do Município com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



III – proteger documentos, as obras de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 16 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

§ Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Capítulo III

Das Vedações

Art. 17 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;



III – criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto- falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política - partidária ou fins estranhas à administração;

VII – permitir depósito de rejeitos radioativos, oriundos de outras localidades;

VIII – manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena nulidade do ato;

X – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece;

XI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XIII – cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

XIV – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XVI – instituir imposto sobre:



- a) Patrimônio, renda ou serviços de União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XV “a”; é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XV “a”, e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV, alíneas “a” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Título II **Da Organização Dos Poderes**

Capítulo I **Do Poder Legislativo**



Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 18 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos, e;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§ 3º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecida até cento e oitenta dias antes desta.

§ 4º - A fixação a que se refere o § anterior, será feita por decreto legislativo, e de posse da certidão do Instituto ou órgão competente responsável pelo recenseamento ou estimativa populacional, será enviada cópia, pela Mesa Diretora da Câmara, ao Tribunal ou Órgão competente.

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.



§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme o seu Regimento Interno.

§ 3º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 4º - As reuniões ordinárias deverão ser de no mínimo cinco por mês.

§ 5º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas obedecida a proporcionalidade das ordinárias.

§ 6º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice - Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40, V, desta Lei Orgânica.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 21 – Das Deliberações:

§ 1º - A discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A aprovação das matérias em discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;



2. Código de Obras ou Edificações;
3. Estatuto dos Servidores;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. Criação de cargos e aumentos de vencimento de servidores;
6. Rejeição de veto;
7. Rejeição da Lei Orçamentária.

da Câmara:

§ 4º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros

1. As leis concernentes a:
 - a) Alteração da Lei Orgânica Municipal;
 - b) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
 - c) Zoneamento urbano;
 - d) Concessão de serviços públicos;
 - e) Concessão de direito real de uso;
 - f) Alienação de bens imóveis;
 - g) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - h) Alteração de denominação de vias e logradouros públicos; e
 - i) Obtenção de empréstimo particular;
2. Realização de sessão secreta;
3. Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
4. Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
5. Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
6. Destituição de componentes da Mesa.

§ 5º - O Presidente da Câmara ou seu substituo só terá voto:

1. Na eleição da Mesa
2. Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
3. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
4. Nas votações secretas.

§ 6º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 7º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1. No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;



2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos , bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. na votação de decreto legislativo de concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 22 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Poderão ser realizadas Sessões Itinerantes no Município, por deliberação da maioria dos Vereadores.

Art. 24 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ Único – Considerar – se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção I

Do Funcionamento Da Câmara

Art. 26 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse, de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado.



§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias no início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentro os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no último dia da sessão legislativa ordinária no mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro.

§ 6º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá seu mandato de um(01) ano, a partir de 2005(dois Mil e cinco), permitindo a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição subsequente, na mesma legislatura, ou seja, permitindo a reeleição para qualquer cargo da Mesa”.

Art. 27 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 28 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.



§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço(1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais para prestar informações;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos Atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos à Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) Proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; e;

c) Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizado os atos que lhes competirem.

§ 6º - E fixado em vinte dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões parlamentares de inquérito.



§ 7º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente:

- a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) Requerer a convocação de funcionários municipais;
- c) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e,
- d) Proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 8º - Nos termos do art. Terceiro da Lei Federal nº. 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Cod. De Processo Penal.

Art. 29 – A Maioria, a Minoria, as Representações com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;



- V – número de reuniões mensais;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara e se o Secretário for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 33 – O Secretário Municipal, a seu pedido, com aprovação da maioria simples da Câmara Municipal, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer outra comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou a não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 35 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário; Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar pessoal na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las, quando necessária;



VIII – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

X – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

XI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, apresentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 36 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

V – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;

XII – apresentar ao Plenário, até dia 20(vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XIII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Seção III

Das Atribuições Da Câmara Municipal



Art. 37 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e mformatização da receita não tributária;

II – empréstimos e operações de crédito;

III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV – abertura de créditos suplementares e especiais;

V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Municipal e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades da economia mista;

VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal; respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificação;

X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento de inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano, e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



XIX – denominar a alterar a denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 38 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II – eleger a sua Mesa;
- III – elaborar o Regimento Interno;
- IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) – o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) – decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicáveis;
- X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII – suspender, no todo ou em parte a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;



XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – autorizar a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XVIII – convocar o Prefeito e os Secretários do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

Art. 39 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, mediante Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal nos incisos V, VI, VII do art. 29, art.29-A, incisos X e XI do art. 37, parágrafo 4º do artigo 39.

§ 1º - Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vetado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - Não sendo fixados dentro do período estabelecido no caput deste artigo, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, prevalecera a do mês de Dezembro do ultimo ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

§ 3º - Ao Prefeito e ao Vereador não poderá ser fixado subsidio inferior ao valor monetário equivalente, respectivamente, a 10% (dez por cento) e 5%(cinco por cento) do subsidio dos Deputados Estaduais.



§ 4º - O limite máximo para fixação do subsídio do Prefeito e o teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara serão fixados em moeda corrente, por lei, resolução ou decreto legislativo, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 29, VI, VII da Constituição Federal.

§ 6º - O total gasto com o pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 7º - Aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores fica assegurada a revisão geral anual, mediante lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante prevê o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 9º - Ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores fica assegurado o direito à percepção do décimo terceiro salário.

§ 10º - A parcela indenizatória relativa à convocação extraordinária dos Vereadores pelo Prefeito poderá ser fixada no ato que estabelecer o subsídio, ou em lei específica, e o somatório dos valores percebidos, por sessão, no mês, não poderá ser superior ao seu subsídio mensal.

§ 11º - Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória, em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos demais vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo.

§ 12º - A lei que fixar os subsídios dos agentes políticos municipais deverá ser encaminhada ao TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Chefe do Poder Legislativo, para anotações e acompanhamento até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 40 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:



I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV **Dos Vereadores**

Art. 41 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato; e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e falta de deliberação ou indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 5º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto



secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 6º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o juízo da comarca.

§ 7º - A incorporação dos Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 8º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresa públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 94, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 43 – Perderá o mandato de Vereador:



I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou em licença-gestante;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, eventual ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.



§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta(30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 6º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.

Art. 45 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

§ Único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Art. 47 – A Lei Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A Matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 48 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá, sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50 – São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham, sobre:



I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Prefeitura Municipal;

VI – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentárias Anual.

§ Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.



§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 53 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez(10) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta(30)dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 54 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – Os projetos de lei de zoneamento urbano somente tramitarão após sessenta dias de sua publicação na imprensa local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no município mais próximo.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões que devam se manifestar a respeito, será tido como rejeitado.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária

Art. 59- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Art. 60 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das contas mensais e anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º - As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas a que refere o parágrafo 3º comporão-se de demonstrações contábeis, notas explicativas e relatórios circunstanciados, nos termos da lei complementar.

§ 6º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 7º - Se a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no caput deste artigo, o Tribunal decidirá a respeito.



§ 8º - As decisões do Tribunal que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 9º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas mensalmente e anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos desse prazo.

§ 10 – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 11 – A Comissão Mista a que se refere o Art. 144, parágrafo 1º, I e II desta lei, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 12 – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento conclusivo a respeito da matéria e adotará as medidas que aquele órgão entender necessárias.

Art. 61 – A Comissão mista prevista no art. 60, parágrafo 11, deverá participar dos procedimentos licitatórios, especialmente nos atos de entrega e abertura de proposta, bem como nos concursos públicos, sob pena de nulidade destes.

§ 1º - Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de público leilão.

ART. 62 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:



- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e de orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – Verificar a execução dos contratos.

Capítulo II **Do Poder Executivo**

Seção I **Do Prefeito e do Vice – Prefeito**

ART. 63 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice - Prefeito e pelos Secretários Municipais.

§ Único – Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice – Prefeito o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

ART. 64 – A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrados por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far – se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. (apenas nos municípios com mais de duzentos mil eleitos).



§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

ART. 65 – O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único – Decorridos dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou o Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 66 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice – Prefeito.

§ 1º - O Vice – Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

ART. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

ART. 68 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice – Prefeito, far –se –á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.



§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano de período de governo, serão, sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice – Presidente da Câmara.

ART. 69 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 70 – O Prefeito e o Vice – Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ Único – O Prefeito regulamentemente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, e licença – gestante quando do sexo feminino.

II – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos parágrafos § 1º, 2º e 4º, do art. 39, desta Lei Orgânica.

Art. 71 – No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, que ficará arquivado na Câmara Municipal, constando de ata o seu resumo.

§ Único – O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse. Quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidades públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.



Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei

Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a utilização da receita; autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 10 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previsto no art. 165, § 9º da Constituição da República;

XVIII – aplicar multa prevista em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas.

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração exigir;



XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta(30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 74 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afins ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar comercialmente com o Município, sob crime de responsabilidade da autoridade contratante.

§ Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 73.

Seção III

Do Vice-Prefeito



Art. 75 – Cabe ao Vice-Prefeito auxiliar efetivamente o Prefeito na administração municipal, especialmente sobre:

I – o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano diretor;

II – a criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;

IV – celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal ou outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundamental e privadas, para realização de suas atividades próprias;

V – organização, permissão ou autorização dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de passageiros e definição de servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

VI – regras de trânsito e multa aplicadas ao caso, regulando a sua arrecadação;

VII – ordenação territorial urbana, controle de ocupação e uso do solo, zoneamento, parcelamento de áreas e aproveitamento.

VIII – a exposição de situação do Município, quando da remessa de mensagem do Prefeito à Câmara Municipal, no início da sessão legislativa.

IX – reivindicações gerais, de interesse do Município, e fundacional, no âmbito Federal e Estadual.

Art. 76 – Ao Vice-Prefeito compete, além de outras atribuições que lhe poderão ser conferidas por Lei Municipal, substituir o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe no de vaga.

Art. 77 – O Vice-Prefeito poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Seção IV

Da Transição Administrativa

Art. 78 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que constará, entre outras, informações atualizadas sobre:



I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando ainda, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso ou tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a administração entrante decida quanto à conveniência de lhes dar o prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, encargos, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 79 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos no final de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto deste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzidos nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 80 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica, a Constituição Federal e Estadual e, especialmente contra:

I – a existência da União, do Estado de Goiás e do Município;

II – o livre exercício da União, do Estado de Goiás e do Município;

III – a segurança do Município, do Estado de Goiás e da República;

IV – a probidade da administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Seção V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 81 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 94 desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função da administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e em seus §§ 1º e 2º, importará em perda de mandato.

Art. 82 – As incompatibilidades declaradas no art. 42 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 83 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

§ Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político – administrativas, perante a Câmara.

Art. 84 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral, e em caso de incapacidade física e mental permanente:

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 80 e 81 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 85 – São auxiliares diretos do Prefeito;

- I – o Vice- Prefeito;
- II – os Secretários Municipais;
- III – os Subprefeitos.

§ 1º - Os cargos de Secretários Municipais são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - Os cargos de Subprefeitos serão preenchidos conforme determina o § 4º do art. 7º desta Lei Orgânica.

Art. 86 – A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais e Subprefeitos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 87 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de dezoito anos.

Art. 88 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários.

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.



§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 89 – Os Secretários são solidariamente responsáveis, com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 90 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para qual foi eleito.

§ Único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – o Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, serão substituído por pessoa de livre escolha pelos eleitores da unidade administrativa, com um mínimo de cento e cinquenta (150) assinaturas de eleitores do Distrito, através de uma lista, contendo número, seção e zona eleitoral.

Art. 91 – Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

Art. 92 – A remuneração dos Subprefeitos será fixada pelo prefeito Municipal.

Art. 92-A - Fica vedado o exercício de cargos de secretários municipais ou equiparados, bem como vedado o exercício de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, admissíveis por meio de comissão; por quem for considerado inelegível nos termos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, sob pena de nulidade do ato de nomeação.

§ Único – Fica o Poder Público Municipal impedido de contratar, sob qualquer modalidade, com empresas condenadas em crimes contra a administração pública, e improbidade administrativa, por um período de 8 anos à contar trânsito em julgado da decisão; a proibição de que trata este parágrafo estende-se aos sócios com poderes de administração.



Seção VII

Da Administração Pública

Art. 93 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – é assegurada a promoção por antigüidade ou merecimento, de servidores investidos em cargo ou emprego, na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

VII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente de motivo de força maior, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedado a recontração no mesmo ou em outro cargo, salvo nomeação decorrente de aprovação em concurso público;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;



XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 94 da Constituição Estadual;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37 XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) e de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privados médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus e seus servidores fiscais terão , dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mentidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica - econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A administração municipal deverá promover periodicamente, isoladamente ou em cooperação, a reciclagem de seus servidores, em especial, os da educação, visando acesso ao plano de cargos e carreira e ao melhoramento dos serviços públicos municipais.

§ 8º - Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos serão realizados por uma comissão, composta por cinco membros, da qual deverão necessariamente integrar um servidor público municipal, indicado pelo sindicato profissional respectivo, e o Promotor de Justiça titular da Promotoria local, ou pessoa por ele indicada, sob pena de nulidade do certame.

Art. 94 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo; aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VIII **Dos Servidores Públicos**

Art. 95 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo os princípios da Constituição da República.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 96 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes;

§ 1º - Os servidores públicos municipais, ligados ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou parentesco afins ou consangüíneos até o segundo grau, ou por adoção, não poderão ocupar cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o que dispõe o art. 93 incisos II desta Lei Orgânica.

§ 2º - A criação, transformação e extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de alteração



da respectiva remuneração, dependerão de Projetos de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 97 – O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego público ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

§ Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 98 – São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

I – percepção de vencimentos básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – décimo terceiro salário ou aposentadoria com base na remuneração integral do mês de dezembro de cada ano, incluídos adicionais por tempo de serviços, produtividade, função e outros ganhos habitualmente pagos;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de no mínimo cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de no mínimo cinco dias;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – aposentadoria;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



XV – proibição de diferença da remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor, credo ou estado civil;

XVI – o Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei;

XVII – a fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal obedecerá a um escalonamento vertical, com percentuais a serem fixados em resolução;

XVIII – nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de demissão ou exoneração sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais de Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda, se for o caso.

Art. 99 – É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município, até o dia dez(10) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda, observando os valores BTNF ou equivalente.

§ 2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 100 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, nos aos setenta anos de idades, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;



- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 101 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção IX

Da Segurança Pública



Art. 102 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 103 – O Município criará uma guarda-mirin, composta de adolescente com menos de dezoito anos, e acima de doze anos, para o trabalho paralelo ao da polícia militar, com a finalidade de educar e fiscalizar o trânsito, nos termos da lei complementar.

Titulo III

Da Organização Administrativa Municipal

Capitulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 104 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para



exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II **Dos Atos Municipais**

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 105 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial, em jornal regional, e afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida, precedida de licitação.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirá efeitos a sua publicação.

Art. 106 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;



III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, construídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, em forma sintética, encaminhando-os na mesma data à Câmara Municipal.

Art. 107 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção II

Dos Livros e Registros

Art. 108 – O Município terá os livros que forem necessários para registro de seus serviços e obrigatoriamente os de:

- I – termo de compromisso de posse;
- II – declaração de bens;
- III – ata das sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e similares;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade em geral;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

Seção III

Dos atos Administrativos



Art. 109 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de bens;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativo;
- e) Aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- f) Outros casos determinados em lei ou decreto.

§ Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV **Das Proibições**

Art. 110 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

§ Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



Art. 111 – A Pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público municipal, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V **Das Certidões**

Art. 112 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito; que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III **Dos Bens Municipais**

Art. 113 – Constituem-se bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 114 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 115 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 116 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço.

§ Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 117 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, entidades assistenciais ou quando ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 118 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 119 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.



§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências sociais ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Art. 120 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 121 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, os custos operacionais dos bens cedidos.

Art. 122 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como matadouros, mercados, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

Das Obras E Serviços Públicos

Art. 123 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 124 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os detalhes para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.



§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 125 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 126 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 127 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 128 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

§ Único – Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

Capítulo V



Da Administração Tributária E Financeira

Seção I **Dos Tributos Municipais**

Art. 129 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 130 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 131 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 132 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como



limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 133 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 134 – O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ Único – Ao Município reserva-se o direito de cobrar quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 135 – A receita municipal constituir-se-à da arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 136 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade do veículo automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.



Art. 137 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

§ Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 138 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Prefeito, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 139 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 140 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 141 – Nenhum lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 142 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III **Do Orçamento**

Art. 143 – A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará e encaminhará obrigatoriamente ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Ao Município compete, em caráter de obrigatoriedade, divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de



cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de roteio.

Art. 144 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados na forma do regimento interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Mista, formada pelas comissões de Justiça e Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da autuação das demais comissões previstas no regimento interno da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida; ou

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes



poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Executivo à Câmara Municipal, obedecendo - se as seguintes normas:

I – o projeto de plano plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 145 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 146 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no art. 144 parágrafo 6º, inciso III, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação na Comissão Mista, da parte que deseja alterar.

Art. 147 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 148 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.



Art. 149 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 150 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para respectivo crédito.

Art. 151 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 152 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não incluindo-se nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de crédito suplementar;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 153 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 197 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas nos art. 152, II desta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 145 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especial e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 154 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 155 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de quarenta por cento da receita tributária líquida.

Art. 156 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Titulo IV

Da Ordem Econômica e Social



Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 157 – O Município de Uruana, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliado a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 158 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 159 – O trabalho é obrigado social, garantido a todos os direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 160 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 161 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único – São isentas de impostos municipais as cooperativas.

Art. 162 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único – À fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Capítulo II

Do Planejamento Municipal

Art. 163 – O Município de Uruana deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanentemente pleno e ordenado das funções sociais da cidade, do bem-estar dos habitantes e do cumprimento da função social da propriedade urbana.



Art. 164 – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 165 – O Município iniciará o seu processo de planejamento, tendo como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos o plano diretor.

§ Único – O plano diretor deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Art. 166 – A Lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano.

Art. 167 – O planejamento econômico e sociocultural do Município será acompanhado por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, líderes da Maioria e da Minoria, e (2) dois representantes de associações de planejamento municipal.

Art. 168 – A cooperação das associações representativas no planejamento municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas quadrimestralmente pelo Prefeito.

Art. 169 – O Prefeito deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, sob forma de projeto, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente ou aprová-las.

Art. 170 – Os projetos de lei de iniciativa de cinco por cento do eleitorado terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

Art. 171 – Lei complementar disciplinará e definirá os recursos que colaborarão com a seguridade social de que trata o artigo 195, parágrafo primeiro da Constituição Federal, bem como para o Sistema Único de Saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 172 – O Município de Uruana atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré - escolar, aplicando vinte e cinco por cento de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III

Da Política de indústria e comércio



Art. 173 – O Município concederá à micro- empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte local terão preferência para fornecimento e abastecimento, de acordo com o seu ramo de atividades, das entidades públicas diretas e indiretas do Município, inclusive dos programas de auxílio à população de baixa renda em que Município é conveniente ou não, ressalvado os princípios da concorrência pública de preços nos termos da lei federal.

§ 2º - O Município criará, nos termos da lei, um fundo para o fomento e incentivo da industrialização local, visando a oferta do pleno emprego e seu desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º - O Município não permitirá o monopólio de seus serviços delegados à iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização; reprimirá o abuso do poder econômico que vise a denominação dos mercados e a eliminação da concorrência bem como assegurará, quando da fixação das tarifas, justas remuneração impedindo o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 174 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio - econômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 175 – O Município adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo a empresa de capital nacional de pequeno porte, visando assegurar a livre concorrência, a defesa do consumidor, a qualidade de vida e o meio ambiente, e a busca do pleno emprego.

Capítulo IV

Da Política Agropecuária

Art. 176 – A política agropecuária do Município objetiva o pleno desenvolvimento e o progresso sócio-econômico dos pequenos e médios produtores e da população rural.

§ 1º - A agropecuária levará em consideração os seguintes instrumentos essenciais ao seu funcionamento;



- I – estradas vicinais;
- II – assistência técnica e extensão rural;
- III – incentivo à pesquisa e à tecnologia, dando prioridade à pesquisa e à tecnologia, dando prioridade à agricultura e à pecuária alternativa;
- IV – estímulo ao cooperativismo e ao associativismo;
- V – fomento à produção do abastecimento alimentar;
- VI – apoio à comercialização dos produtos agropecuários, oferecendo condições de armazenamento;
- VII – escolas profissionalizantes no meio rural, principalmente as de técnicas agrícolas e pecuárias;
- VII – patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas, defesa de ecossistemas e outros serviços pertinentes;
- IX - educa
- IX – educação alimentar, sanitária e habitacional;
- X – uso racional de agrotóxicos, visando evitar a contaminação das águas, a persistência no solo e o desequilíbrio ecológico;
- XI – o Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 177 – O Município ficará responsável pela aquisição de sementes melhoradas, dos órgãos de pesquisas oficiais, ficando o repasse aos produtores, pelo preço de custo.

Art. 178 – É de competência do Município, construir, readequar e conservar as pontes, bueiros, estradas vicinais do Município dentro de normas técnicas de no mínimo 10m de largura.

Art. 179 - É de competência do Município fomentar a produção e organização do abastecimento alimentar através de “Feira Livre”, do pequeno produtor, isento de tributos municipais.

Art. 180 – O Município apoiará o programa nacional de reforma agrária.

Art. 181 – Para fins da implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura e abastecimento, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.



Art. 182 – O Conselho Municipal de Agricultura, nos termos da lei, será consultivo e orientativo da política de produção agropecuária do Município.

Capítulo V

Da Previdência e Assistência Social

Art. 183 – O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistemas social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 184 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Seção I

Da Previdência Social

Art. 185 – O Município poderá instituir, nos termos da lei, planos de previdência social, mediante contribuição, que atenderão a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurada, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente.

§ 1º - Poderão participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição, apenas os servidores públicos municipais.



§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição da previdência e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 4º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 5º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Seção II **Da Assistência Social**

Art. 186 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção e integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 187 – É assegurada a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações de assistência social do Município.

Seção III **Da Saúde**

Art. 188- A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário, às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O direito à saúde pressupõe:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com as necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



III – acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;

IV – dignidade e qualidade do atendimento;

V – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VI – implantar, nas escolas oficiais e creches, programas de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento de instrumentos corretivos aos que deles necessitarem.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, composto paritariamente entre Governo, sociedade e entidades organizadas afins, é o fórum de decisão, gestão e controle de política municipal de saúde, na forma da lei.

Art. 189 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema de saúde mediante contrato de direito público, credenciamento ou convênio, no qual, resguardados além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

§ Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem sistema único.

Art. 190 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

Art. 191 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único – Constituirá exigências a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecta-contagiosa.



Art. 192 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 193 – O volume de recursos destinados pelo Município à ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

§ Único – O Município aplicará como contrapartida, anualmente 5,41%(cinco vírgula quarenta e um por cento), do valor da receita prevista do orçamento, nas ações e serviços de saúde.

CAPÍTULO VI

Da Seguridade Social

Art. 194 – O Município, o Estado e a União formam um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - As ações e serviços públicos do Município constituindo sistema unificado e descentralizado, com direção específica e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 2º - O Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, do Município, da Seguridade Social e de outras fontes, que serão aplicadas exclusivamente na área de saúde, vedada a concessão de auxílios e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



I – dos empregadores, incidente sobre a falha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Capítulo VII

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 195 – O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a todos que estejam na idade de cursá-lo, dos sete aos quatorze anos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos que, neste último caso, deverá receber apoio técnico e financeiro da União e do Estado;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré - escolar e médio;

III – atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantido-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV – atendimento em creches;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI - currículos voltados para os problemas e realidades do país e das características regionais;

VII – promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultura e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender às necessidades e interesses regionais;

VIII – oferta de ensino diurno e noturno;

IX – atendimento ao educando de ensino fundamental por meio de programas suplementares;

Art. 196 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente nos níveis fundamental, médio, pré-escolar e de educação especial.



§ 1º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando à universalização do ensino fundamental.

§ 2º - Cumpridas as exigências deste artigo, as verbas poderão ser destinadas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, cujos mantenedores comprovem não Ter finalidade lucrativa, aplicar seus excedentes financeiros em educação, e se comprometam a destinar seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza ou ao Poder Público, em caso de dissolução.

Art. 197 – O Município manterá programas de alimentação, material didático-escolar, transporte e assistência à saúde nas escolas, financiados com contribuições sociais e outros recursos orçamentários, aos educandos do ensino fundamental.

Art. 198 – O não - oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

Art. 199 – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, que são obrigados a colocar os filhos na escola, pela frequência à mesma.

Art. 200 – O ensino é livre à privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Art. 201 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - Os ensinos do meio ambiente e do trânsito, de matrícula obrigatória, constituem disciplinas dos horários das escolas oficiais do Município.

Art. 202 – O Município criará programas, nas suas instituições de ensino, de educação sexual, de prevenção e combate ao uso de tóxicos.



Art. 203 – As universidades gozam de autonomia didático - científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade nas instituições de ensino superior mantidas pelo Município, exigida a contraprestação em serviços após concluído o curso, por prazo equivalente à sua duração e mediante remuneração por, no mínimo, meia jornada.

Art. 204 – O Conselho Municipal de Educação, composto paritariamente entre Governo e entidades afins, é o fórum de decisão, gestão e controle da política municipal de educação, na forma da lei.

Seção II **Da Cultura**

Art. 205 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá e incentivará, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

§ 2º - O Município criará e manterá espaços públicos equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais.

§ 3º - Cabe ao Município criar e manter arquivo de seu acervo histórico – cultural.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - O Município criará e instalará bibliotecas públicas.

§ 6º - O Conselho Municipal de Cultura, composto paritariamente entre Governo e entidades afins, é o fórum de decisão, gestão e controle da política municipal de cultural, na forma da lei.

Seção III **Do Desporto**



Art. 206 – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direitos de todos e dever do Município.

§ 1º - O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizado por meio de:

- I – respeito à integridade física e mental do desportista;
- II - autonomia das entidades e associações;
- III – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, de deficiente e, em casos específicos, para a do desportista de alta rendimento;
- IV – tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Art. 207 – O dever do Município com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de:

- I – criação e manutenção de espaço próprio à pratica desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;
- II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;
- III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;
- IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto, inclusive ao dirigido aos deficientes, destinados neste caso recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

§ Único – A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

CAPÍTULO VIII

Da Política Urbana e do Meio Ambiente

Seção I

Da Política Urbana

Art. 208 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação, expressas no plano diretor.

§ 3º - O plano diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico - financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 4º - Na elaboração do plano diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana a sua respectiva área de influência.

Art. 209 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seus uso de conveniência social.

Art. 210 – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

§ 1º - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará dentre outros instrumentos:

I – imposto predial e territorial urbana progressivo e diferenciado por zonas e critérios de ocupação e uso do solo;

II – taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços oferecidos;

III – contribuição de melhorias;

IV – incentivos e benefícios fiscais financeiros;

V – fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

VI – edificação ou parcelamento compulsório.

Art. 211 – As desapropriações de imóveis urbanas serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, limitada esta ao valor de mercado.



§ Único – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 212 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantia de recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis, na forma da Lei federal que discipline a contribuição de melhoria;

II – urbanização e regularização fundiária;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 213 – Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes do sistema, de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes.

Art. 214 – Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do Poder de Polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Art. 215 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 216 – O acesso à moradia é dever do Município e da sociedade, e direito de todos.

§ Único – É responsabilidade do Município e da sociedade promover e executar programas de construção de moradias populares, na forma da lei.

Art. 217 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, com cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Será isento de impostos sobre propriedade territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 218 – Os loteamentos para uso e ocupação do solo, somente serão aprovados mediante estruturas básicas: meio-fio, água encanada e iluminação pública.

SEÇÃO II

Do Meio Ambiente

Art. 219 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização, emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de



espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VIII – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – garantir o amplo acesso dos interessados a informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XI – informar amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes, e a presença de substâncias potencialmente danosas água potável e nos alimentos;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 220 – Fica proibido o desmatamento nas áreas rurais, acima de 80%(oitenta por cento) de sua totalidade.

§ Único – Fica, também, proibido o desmatamento nas orlas dos cursos de água permanentes, permanecendo até 30(trinta) metros, as áreas verdes existentes.

Art. 221 – É vedada a instalação de garimpos nas margens e leitos dos rios, riachos e córregos, patrimônio do Município, bem como de qualquer atividade que possa acarretar-lhes degradação.

Art. 222 – Fica proibida em todo o território do Município a pesca com rede, tarrafa, jequi ou similar, em todas as épocas do ano. Cabendo ao infrator responder perante a lei pela infração praticada.

§ 1º - A pesca nos rios e córregos do Município respeitará os períodos de reprodução das espécies.

§ 2º - Os materiais de caça e pesca que forem apreendidos serão incinerados pela autoridade competente;



§ 3º - O promotor de justiça poderá requisitar servidores municipais para auxiliá-lo, quando de sua intervenção nesta área e no que determina o artigo anterior.

Art. 223 – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

- I – sirvam ao abastecimento público e à irrigação agrícola;
- II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;
- III – constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis.

Art. 224 – É proibida qualquer atividade de extração mineral ou industrial às margens dos mananciais hídricos que abastecem a cidade, os distritos e povoados.

CAPITULO IX

Da Habitação

Art. 225 – O acesso à moradia é de competência comum do Município, do Estado, da União e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º - É responsabilidade do Município, do Estado, da União e da sociedade promover e executar programas de construção de moradias populares.

§ 2º - O Município, com cooperação, se obriga a criar programas especiais, na área habitacional, para o atendimento às pessoas de terceira idade.

§ 3º - O Poder Público Municipal, no plano diretor, definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o assentamento habitacional da população carente.

CAPITULO IX

Da Habitação

Art. 226 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento e a regulamentação e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 227 – Ao Município, nos termos da lei, cabe explorar, diretamente ou mediante cessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte coletivo e instituir tarifas.



Art. 228 – O Poder Público Municipal definirá o percurso e as tarifas do transporte coletivo urbano.

§ 1º - O produto da arrecadação das tarifas será reinvestido preferencialmente, na expansão e melhoramento dos mesmos, visando garantir o direito dos usuários à boa qualidade dos serviços.

§ 2º - O Município poderá, em qualquer tempo e a seu critério, rever as concessões, autorizações e permissões dos serviços de transporte coletivo, sempre que estas se revelarem insatisfatórios para o atendimento da população, quando estiverem sendo executados em desacordo com as cláusulas contratuais.

§ 3º - A lei definirá os critérios de fixação de tarifas e taxas do transporte coletivo, resguardando-se a participação popular, e um patamar que condicione ao Poder Público ou às concessionárias, autorizadas e permissionárias de colocar sua frota em tráfego e, também, ao acesso da população.

Art. 229 – O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de transportes coletivos urbanos, desde que estejam adaptados para o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Capítulo XI

Da Defesa do Consumidor

Art. 230 – O Município criará, nos temas da lei, em cooperação com o Estado e a União, um Conselho Municipal para defesa do consumidor que competirá, dentre outras, as seguintes:

- I – política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;
- II – proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;
- III – atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;
- IV – estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;



V – política de educação e prevenção de danos ao consumidor.

CAPITULO XII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 231 - A família, base da sociedade, receberá especial atenção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar;

I – a criação de mecanismos que coíbem a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II – a erradicação da mendicância, e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 232 – O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos das Constituição da República e do Estado de Goiás, compreendido:

I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência n atendimento por órgão público de qualquer Poder;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direito e proteção especial da criança e do adolescente.

§ 1º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 2º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 3º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.



§ 4º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanentes recuperações.

CAPÍTULO V

Das Disposições Orgânicas Gerais

Art. 233 – Incumbe ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.



Art. 234 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 235 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 236 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

§ Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou dos Pais.

Art. 237 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 238 – O Município, em consonância com os órgãos federais e estaduais atuará na preservação dos rios Uru, Almas e Sucuri, fiscalizando 30(trinta) metros de mata ciliar e protegerá os córregos contra os envenenamentos dos agrotóxicos.

Art. 239 – O Município fornecerá café da manhã, uniformes e calçados aos trabalhadores braçais a serviço da Municipalidade.

Art. 240 – Fica assegurado o benefício da pensão vitalícia ao cônjuge, por falecimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em exercício do mandato.

§ 1º - Destinando-se ao cônjuge do Prefeito Municipal, o valor correspondente ao percentual de 100%(cem por cento) da gratificação de representação e nos demais sobre os subsídios mencionados.

§ 2º – Ocorrendo comoriência, será devida somente uma pensão de que trata o artigo anterior, aos filhos menores, precedida de decisão judicial, e cessará quando os mesmos completarem a maioridade.



Art. 241 – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra denominação.

Art. 242 – Fica assegurada a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, aos contribuintes Aposentados e Pensionistas que:

I – Seja Proprietário de somente 01 (um) Imóvel residencial;

II – Recebam a título de pensão ou aposentadoria apenas 01 (um) salário mínimo nacional;

III – Não possuam nenhuma outra fonte de renda.

“DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS”

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Até que seja elaborada a lei complementar prevista no § único do artigo 46 desta Lei Orgânica, será observado, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº. 8.268, de 11 de junho de 1977, quanto à elaboração, dotação, alteração e consolidação das leis.

Art. 3º - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará as Leis Complementares, no prazo máximo de um ano, a contar de sua promulgação.

Art. 4º - No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas municipais e estaduais, bem como às entidades religiosas, associações de moradores, bibliotecas, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, juízo da Comarca, Ministério Público e entidades sindicais.

Art. 5º - O excesso da despesa com pessoal ativo e inativo do Município, em relação ao limite fixado no artigo 155 desta Lei Orgânica, será apurado em noventa dias de sua promulgação, e após reduzido à ordem de cinco por cento ao ano até sua completa adequação àquele limite.



Art. 6º - O Prefeito Municipal se obrigará, no prazo de noventa dias após a promulgação desta, a proceder estudos preliminares para criação do distrito de Uruceres.

Art. 7º - O Prefeito Municipal promoverá dentro de um ano, através de uma comissão composta por cinco membros, dos quais três deverão ser técnicos da área, com indicação de dois pelo Legislativo, dois pelo Executivo e um por entidades representativas, levantamento das reservas florestais remanescentes do Município e de fundamental importância para o equilíbrio do ecossistema, a fim de preservá-las.

Art. 8º - Na elaboração do Plano Diretor do Município, deverá considerar como um dos pontos básicos e prioritários a localização de área descentralizada no Distrito Sede para o setor industrial.

Art. 9º - O Município de Uruana abrirá, após cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, concorrência pública para desenho de seu brasão definitivo e imutável, que retratará sua cultura e sua história, podendo concorrer alguns símbolos utilizados na administração atual, que ao contrário se efetivará o Brasão ou símbolo desenhado e incorporado na Bandeira do Município.

§ Único – É vedado ao Município o uso de Brasão, Logotipo, e outros símbolos que não seja o oficial, ou ainda que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos dos artigos 37, § 1º da Constituição da República e 17, inciso VIII desta Lei Orgânica.

Art. 10 – O Prefeito Municipal criará uma comissão para levantar, dentro de cento e vinte dias, o acervo histórico - cultural do Município.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal deverá, dentro do prazo de dezoito (18) meses impreterivelmente, após a promulgação desta Lei Orgânica, construir o matadouro municipal, no intuito de atender satisfatoriamente a população do Município.

Art. 12 – O Prefeito Municipal deverá reformar a antiga Estação Rodoviária, com instalações adequadas, no prazo máximo de doze (12) meses impreterivelmente, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para a instalação da Câmara Municipal.

Art. 13 – incumbe ao Poder Executivo Municipal destinar ao Vice-Prefeito, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, um gabinete de trabalho, equipado, no prédio da Administração Municipal.



Art. 14 – O Poder Executivo Municipal deverá, dentro de 24(vinte e quatro) meses impreterivelmente, após a promulgação desta Lei Orgânica, constituir o hospital municipal, adequá-lo com os equipamentos necessários, no intuito de atender satisfatoriamente a população do Município.

§ Único – O orçamento de 1991 e 1992 deverá prever dotações orçamentárias para a edificação com equipamentos do hospital retro mencionado no Art. 14.

Art. 15 – O Executivo Municipal formulará e submeterá à Câmara Municipal um programa quinquenal destinado a erradicar o analfabetismo no Município.

Art. 16 – Deverá o Poder Executivo Municipal, num prazo de até seis meses a partir da promulgação desta, designar uma comissão para elaborar o Hino do Município, bem como sua Música e sua conseqüente oficialização.

Art. 17 – Fica instituída a presença da Bíblia Sagrada, nas dependências da Câmara Municipal, sobre a Mesa Diretora.

Art. 18 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Uruana, 03 de abril de 1990.